

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N° 214 /71

Aprovado em 7 / 6 /1971

A obrigação de pagar "salário-educação" atinge as entidades da administração pública, direta ou descentralizada, que mantenham servidores admitidos no regime da legislação trabalhista. O fato de as Prefeituras Municipais destinarem parte de sua arrecadação à manutenção e ao desenvolvimento do ensino não as exime do pagamento do "salário-educação".

PROCESSO CEPE - n° 327/69-SE.

INTERESSADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO-E NORMAS.

RELATOR - Conselheiro Pêrsio Furquim Rebouças

Senhor Conselheiro Presidente da Comissão de Legislação e Normas Senhores Conselheiros.

O protocolado, submetido à apreciação, resultou do ofício 377, de 2 de maio de 1969 (Proc. 4-9626/65), do Snr. Prefeito Municipal de Campinas ao Snr. Diretor da Comissão de Ensino Primário pelas Empresas (CEPE), reiterando pedido de isenção do pagamento do "salário-educação" referente ao ano de 1966, e, conseqüentemente, a expedição do certificado "Modelo I", previsto no Decreto Federal 55.551, de 12 de janeiro de 1965.

O pedido inicial formara o anexo protocolado número 24/66, da extinta "COMEPE" e, quando de sua reiteração em 1967, o anexo processo 317/67-CEPE.

A fls. 4/5, do anexo processo 24/66-COMEPE, se vê a relação das escolas e parques infantis mantidos pela Prefeitura Municipal de Campinas, em funcionamento à época do pedido inicial (fevereiro de 1966), e, a fls. 6, a relação daqueles que funcionaram regularmente no exercício de 1965.

Como se informa a fls. 7 e 9, este Conselho Estadual de Educação firmara, por suas colendas Câmaras Reunidas do Ensino Primário e Médio, o entendimento de que o ensino gratuito, que os Municípios mantinham por força do disposto no Art. 169 da Constituição Federal, não os eximia do pagamento das contribuições correspondentes ao Salário-Educação, em relação aos seus servidores admitidos no regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Esse foi, também, o entendimento esposado pela douta Consultoria Jurídica da Secretaria da Educação, em seu pronunciamento a fls. 8/10 daquele protocolado anexo, sob invocação do disposto no Artigo 1° e parágrafo único, do Decreto Federal 55.551, de 12 de janeiro de 1965, ali transcrito.

Invocando o Parecer nº 205/65-CREPM (processo CEE 1.415/65 - Prefeitura Municipal de Lorena) e o parecer da Consultoria Geral da República, aprovado por despacho de 14 de agosto de 1965, do Senhor Presidente da República, o Senhor Secretário da Educação indeferiu o pedido da Prefeitura Municipal de Campinas (fls. 18 do anexo protocolado 24/66-COMEPE).

Entretanto, somente o primeiro aresto interessa à solução do caso em exame, de vez que, no segundo (que se vê por cópia a fls. 8/10 do anexo protocolado 517/67-CEPE) só se discute se as entidades públicas, com servidores sujeitos à legislação trabalhista, estão sob a exigência legal de que aqui se trata, respondendo-se afirmativamente).

A tese em foco nos protocolados submetidos a ao meu pronunciamento é outra.

Entende-se, em resumo, que a obrigação constitucional de pagamento de Salário-Educação não se confunde com a obrigação constitucional de os Municípios aplicarem nunca menos de 20% (vin te por cento) da renda resultante de impostos, na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

Entende-se, mais, que o fato de o dispêndio com a manutenção e o desenvolvimento do ensino superar a taxa constitucional não desobriga da satisfação da exigência diversa, por inexistência de preceito expresso vinculando uma obrigação à outra, como, também pelo fato de a Constituição haver indicado taxa mínima e não taxa máxima.

Tais entendimentos são expostos, com a habitual clareza, no Parecer 2/68, de autoria do então Conselheiro OSWALDO MULLER DA SILVA, parecer esse que não chegou a ser discutido na Comissão de Legislação e Normas da época, face à alteração regimental introduzida pelo Decreto nº 49.369, de 8 de março de 1968.

Com a devida vênia, subscrevo-os, propondo que se negue o certificado de isenção solicitado pela Prefeitura Municipal de Campinas, cumprindo-lhe recolher, na forma da lei, o Salário-Educação correspondente aos seus servidores admitidos pelo regime da legislação trabalhista, observado o disposto no Decreto Federal 55.551, de 12 de janeiro de 1965, com as alterações introduzidas pelo Decreto Federal 58,093, de 28 de março de 1966.

É o meu parecer.

Sala das Sessões da Comissão de Legislação e Normas,
em 31 de maio de 1971.

(aa) Conselheiro SEBASTIÃO HENRIQUE DA CUNHA PONTES - Presidente
Conselheiro PÉRSIO FURQUIM REBOUÇAS - Relator
Conselheiro ALPÍNOLO LOPES CASALI
Conselheiro OLAVO BAPTISTA FILHO
Conselheiro MOACYR EXPEDITO VAZ GUIMARÃES